



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001528-26.2024.8.26.0450/50000, da Comarca de Piracaia, em que é embargante GALLAPOS CONFECÇÕES LTDA ME REPRESENTADA POR ELIANA PRETO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 1001528-26.2024.8.26.0450/50000

Embargante: Gallapos Confeções Ltda. ME

Embargada: BMP Sociedade de Crédito Direto S/A

Voto nº 6902

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Empréstimo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Recurso não provido.

Segundo a embargante, o v. acórdão foi contraditório porque em momento algum fundamentou sua alegação de aplicação de juros abusivos no Decreto 22.626/33, Súmula 596 do STF, Súmula 296 do STJ, Súmula 382 do STJ, Súmula 539 do STJ, Súmula 541 do STJ, Súmula 596 do STJ, art. 192, § 3º, da CF, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 40 - que era condicionada à edição de lei complementar (23/5/03) ou mesmo no REsp nº 973.827/RS, mas sim no recente entendimento do STJ em REsp 1.061.530/RS. Alega que há firme entendimento do STJ quanto à possibilidade da revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão é, como na espécie, reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há contradição interna entre premissas e conclusão do julgado, cujo teor revela coerência entre a análise dos fatos e as normas jurídicas aplicáveis.

As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação, suficiente para prequestionamento, o qual não depende da expressa menção a dispositivos supostamente violados, bastando a análise da questão jurídica pertinente, como efetivamente ocorreu.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.